

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Medeiros)

Altera normas de destinação
de mercadorias apreendidas
acrescentando o art, 122-A ao
Decreto-Lei nº3.689, de 1941
(Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº3.689, de 03 de
outubro de 1941, o seguinte artigo:

*“Art.122-A A autoridade administrativa competente
poderá requerer à autoridade judiciária o leilão ou
incorporação do bem apreendido, mediante depósito de
caução em conta judicial, antes de proferida a sentença
condenatória.*

*§1º O juízo competente deverá de imediato avaliar o
requerimento, ouvida a parte interessada no prazo de 10
dias úteis, sendo o mesmo autuado em apartado com
tramitação autônoma em relação à ação penal.*

*§2º Atendido o requerimento, a autoridade judicial
determinará a avaliação dos bens relacionados,
intimando o interessado e o Ministério Público para
recorrer do valor estipulado no prazo de cinco dias úteis,
se for o caso.*

*§3º Provido o recurso contra a avaliação inicial, o juiz
competente determinará nova avaliação a ser realizada
no prazo máximo de 5 dias úteis.*

*§4º Feita a avaliação, o juiz determinará o depósito de
caução pela Administração Pública, que poderá ser feito
com Títulos do Tesouro Nacional .*

§5º Julgada a ação no mérito, o juiz determinará o

pagamento da indenização pelo Poder Público ou a devolução da garantia ao Tesouro Nacional, conforme a decisão proferida na sentença.

§6º Não terão efeitos suspensivos os recursos interpostos contra decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem a intenção de dar maior celeridade ao procedimento de destinação de mercadorias apreendidas.

É que alguns processos de perdimento demoram até cinco anos para serem julgados, e a legislação atual determina que o Poder Público mantenha o bem em sua custódia até a decisão do mérito proferida pelo juiz. Dessa forma, além do prejuízo criado pela ausência de utilização ou de venda do bem apropriado, diminui-se a capacidade operacional dos órgãos responsáveis pela fiscalização, pois a quantidade de mercadorias esgota o limite de armazenamento, inviabilizando a guarda de novas apreensões.

Não há razão que justifique o depósito de um objeto por tão elevado período de tempo. Tal demora, além de prejudicar o Estado, prejudica o cidadão de boa fé, pois, mesmo que tenha seu bem restituído, após cinco anos seu valor estará depreciado. Nesse sentido, o Projeto beneficia as duas partes no processo, pois garante a avaliação do bem e o depósito judicial de garantia pelo Poder Público, que poderá ser realizado com Títulos do Tesouro Nacional, corrigido e atualizado por índices oficiais de inflação.

Ademais, inclui-se nos prejuízos causados pela demora na destinação dessas mercadorias o custo operacional de mantê-las em locais apropriados para sua guarda e segurança. Deve-se levar em conta que muitos

desses objetos são de alto valor financeiro, necessitando de cuidados especiais para seu depósito.

Em decorrência, tendo em vista o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de lei apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MEDEIROS